



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

PROCESSO Nº 10314-001348/93-99

mfc

Sessão de 24 de janeiro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.909

Recurso nº.: 116.578

Recorrente: EXPRESSO MIRA LTDA

Recorrid IRF - São Paulo - SP

TRANSITO ADUANEIRO - EXPORTAÇÃO. O transportador terrestre responde pela falta de mercadoria nacional, desembaraçada para exportação, quando verificada a ocorrência no percurso de trânsito, no território nacional, não produzida prova de caso fortuito ou força maior, excludente da responsabilidade. Cabível a exigência do I.P.I., no caso de mercadoria desembaraçada com isenção para exportação, tendo em vista o disposto no art. 9., inciso 1., da lei n. 4.502/66 e art. 42 do Dec. 87.981/82 (RIPI). Incabível a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, por não se aplicar ao transportador responsável pelo extravio da carga.

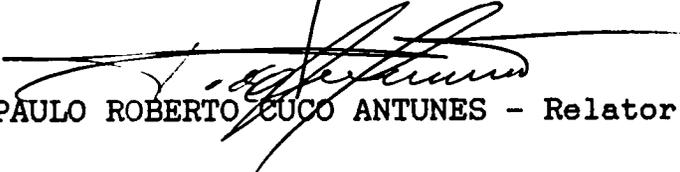
Recurso parcialmente provido.

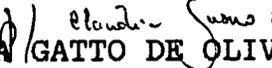
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

  
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antônio Flora e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
PROCESSO Nº: 10314-001348/93-99  
RECURSO Nº : 116.578  
RECORRENTE : EXPRESSO MIRA LTDA  
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP.  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

### R E L A T Ó R I O

A empresa EXPRESSO MIRA LTDA foi responsabilizada pela IRF-São Paulo/SP, pelo extravio de 16 (dezesesseis) volumes contendo cigarros da marca RITZ, que transportava do Rio de Janeiro para o Paraguai (Pedro Juan Cabalero), exportados pela empresa Souza Cruz S/A, desembaraçados pela IRF/Rio de Janeiro e em regime de trânsito aduaneiro.

A apuração do extravio está registrada em Termo de Ocorrência (fls. 09) lavrado no dia 26/08/93 e em Termo de Vistoria Aduaneira da mesma data (fls. 03/08).

De acordo com o mencionado Termo de Ocorrência, os Auditores Fiscais compareceram, no citado dia 26/08/93, no estabelecimento da Transportadora, à Rua Araguaia nº 460, atendendo solicitação da - Souza Cruz S/A -, acompanhados de um funcionário da desta empresa e de outro da transportadora (Recorrente), quando realizaram vistoria no veículo que conduzia a mercadoria e constataram que o mesmo encontrava-se sem o lacre aplicado quando do início do trânsito e, na contagem efetuada, verificaram a presença de 1084 volumes contendo cigarros Ritz, havendo a falta de 16 (dezesesseis) volumes. Conforme informações da transportadora, o incidente somente foi detectado após o ingresso do caminhão no pátio de seu estabelecimento de São Paulo, para onde foi conduzido para reabastecimento e para controle interno da empresa. O motorista do referido caminhão declarou aos Auditores Fiscais que não sabia precisar o local do roubo, supondo que tenha ocorrido no município de Lorena, onde pernitoitou num posto de gasolina à beira da Via Dutra e que não sabia o nome do posto.

A transportadora foi responsabilizada pelo extravio, de conformidade com o disposto nos artigos 467 a 475 do Regulamento Aduaneiro, segundo indicado no campo 15 do Termo de Vistoria Aduaneira.

Do campo nº 13 do referido Termo de Vistoria consta informação de que o Transportador comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior.



Seguiu-se a expedição de Notificação de Lançamento, fixando prazo para pagamento do crédito tributário, constituído de I.P.I. e multa de 100% (art. 364, inciso II, do RIPI), ou apresentação de defesa em 5 (cinco) dias.

Com guarda de prazo a Interessada apresentou Impugnação, argumentando, em síntese, que:

- o Boletim de Ocorrência nº 003684/93, emitido em 26/08/93, pela Polícia Civil de São Paulo, constatou a falta de 16 caixas de cigarros RITZ KS Exp HD, no valor de CR\$ 104.760,00, de acordo com a Nota Fiscal nº 000995-1, da exportadora. O furto foi considerado de autoria desconhecida;
- a hipótese de responsabilidade da Transportadora, levantada pela fiscalização aduaneira, foi descartada, de plano, pela própria investigação policial, que deixou de abrir inquérito por se tratar, o furto, de autoria desconhecida;
- sem a menor prova, nem mesmo um indício sequer, estão acusando a Defendente de praticante de furto, ou autora intelectual (mandante) deste, pois já decidiram que ela é a responsável e já a penalizaram por esse delito;
- não há a menor coincidência entre o tipo abstrato, previsto na norma legal, e o tipo concreto, verificado pela fiscalização pois que, dos artigos 467 a 475 do R.A, citados pelos Autuantes, nenhum trata de vistoria em mercadoria nacional destinada à exportação;
- a vistoria sequer poderia ter sido realizada, pois o art. 474, inciso I, exige a presença obrigatória de 3(tres) pessoas, impossível no caso de mercadoria nacional. No caso dos autos, só é possível a presença do transportador, inexistindo as outras pessoas. Não houve, portanto, vistoria aduaneira legalmente realizada;
- o Termo de Vistoria afirma que o transportador comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior. Sendo assim, se a fiscalização tem como comprovados esses eventos excludentes, teria, forçosamente, que dar aplicação ao art. 480 do R.A.
- não há como negar que os casos apontados são fortuitos ou motivos de força maior, pois se trata de uma realidade do Brasil de hoje, que vem atravessando uma situação de crise de segurança, com furtos, roubos e as-



saltos a residências, bancos, empresas e veículos transportadores de cargas. O Boletim de Ocorrência emitido pela 12ª Delegacia de Polícia prova que ocorreu furto, que se constitui em excludente de responsabilidade, segundo o art. 480 do R.A.;

- a capitulação legal da constituição do crédito tributário e da aplicação da penalidade, não se coadunam com o fato efetivamente ocorrido e verificado pela fiscalização, fugindo completamente do tipo jurídico previsto pela norma legal;
- o elemento essencial do tipo jurídico previsto no art. 42 do RIPI, se constitui no destino diverso do previsto, dado voluntariamente por alguém, o que o torna responsável pelo recolhimento do imposto, como se isenção não existisse. A fiscalização precisa comprovar a destinação diversa dada ao produto e demonstrar o desvio da finalidade;
- no caso concreto dos autos o responsável indicado pelo fisco não deu destino diverso para o produto, não desviou a sua finalidade. Os produtos foram roubados do caminhão que os transportava, contra a vontade do transportador e com o emprego de força, pois houve violação do lacre de segurança;
- o fisco só constatou a ocorrência de um caso fortuito, de um motivo de força maior, de um roubo ou furto, cláusulas excludentes de responsabilidade. Não constatou qualquer outra destinação dada ao produto. Está, por certo, presumindo que outra tenha sido dada pelo ladrão, mas não pelo transportador;
- o art. 210 do RIPI expressamente ressalva da tributação as diferenças de estoque quando comprovadamente decorrerem de furto, roubo, incêndio, ou avaria, por se constituírem, esses fatos, em casos fortuitos ou motivos de força maior, independentes da vontade de eventuais responsáveis;
- esses motivos, à toda evidência, excluem de responsabilidade qualquer pessoa indicada para guarda, transporte ou outra operação qualquer, pois só poderia ser responsabilizado o próprio ladrão, salvo se ficasse comprovado que a autoria do roubo ou do desvio fosse do transportador, o que nem sequer foi cogitado pela polícia, a quem caberia apurar essa hipótese;
- a penalidade aplicada também não se coaduna com o tipo jurídico verificado, incorrendo na mesma falta de obe-



diência à tipologia rígida da tributação;

- nenhuma das hipóteses previstas no art. 364 e inciso II do RIPI se aplica ao caso concreto dos autos, e muito menos ao transportador, pois lhe seria impossível praticar as faltas apontadas no dispositivo, pois como poderia o transportador lançar ou deixar de lançar o imposto na Nota-Fiscal, e como iria recolher ou deixar de recolhê-lo.?
- resta evidente o erro cometido pela fiscalização, pois não há embasamento legal para a manutenção da exigência.

Dadas, portanto, as razões de defesa da Interessada, devo esclarecer que às fls. 10 encontra-se o documento "BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA DESCONHECIDA-AUTO", emitido em 26/08/93 pela 12ª. Delegacia de Polícia de São Paulo, mencionado pela Defendente.

O referido documento apenas retrata as informações já conhecidas do relato acima, destacando-se os dizeres: PREJUDICADO PARA A PERÍCIA. NADA MAIS".

Presentes os autos a um dos autores do feito, manifestou-se às fls. 44, dizendo que quando da confecção do Termo de Vistoria foi assinalado ter o transportador comprovado tratar-se de caso fortuito ou força maior; que trata-se de um erro cometido pela fiscalização, uma vez que conforme vê-se nos autos, não foi apresentada nenhuma comprovação por parte do transportador; que o roubo da carga, embora pressupostamente independente da vontade do transportador não pode ser tratado como pretende ele, ou seja, um excludente de responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos, uma vez que cabe ao responsável pela carga tomar as precauções para a perfeita conclusão do trânsito, incluindo-se aí as necessárias medidas de segurança.

Ao final, o Auditor Fiscal pede que seja autorizada a retificação do Termo de Vistoria, no tocante aos excludentes de responsabilidade do transportador, retificando-se às fls. 05 do processo, onde consta "comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior", de "sim" para "não", mantendo-se inalterados os demais itens do Termo de Vistoria e da Notificação de Lançamento, cientificando-se o contribuinte dessa retificação e abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa.

Acolhida a proposição supra, foi efetuada a retificação do Termo de Vistoria Aduaneira de que se trata, passando a constar que o transportador "não" comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior.



Em 12/11/93 a Interessada foi cientificada da retificação, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de nova Impugnação ou recolhimento do crédito tributário.

Em tempo hábil a Suplicante apresentou nova Defesa, desta feita apenas atacando a retificação feita no Termo de Vistoria Aduaneira. Alega, resumidamente, que:

- em nenhum momento permite a legislação (Decreto nº 70.235/72), sob despacho da autoridade julgadora, se retifique a valoração jurídica de uma circunstância dos fatos, para facilitar-lhe o julgamento;
- o conteúdo deste é atribuição específica do julgador, fruto de sua exclusiva convicção, que aceita ou não os fatos relatados, com as circunstâncias descritas e a capitulação legal indicada;
- entende que é defeso à autoridade julgadora determinar se proceda à alteração das circunstâncias que cercam determinado fato, por se tratar de pura valoração jurídica, insuscetível de alteração, tanto que a abertura de prazo para nova defesa não encontra suporte legal para esses casos;
- protesta, portanto, contra a alteração introduzida e reitera os argumentos da Impugnação apresentada anteriormente.

Ao decidir o feito a Autoridade singular afasta, em preliminar, a tese alegada de alteração da valoração jurídica dos fatos ocorrida com a retificação do Termo de Vistoria, argumentando que: em nenhum momento a Comissão de Vistoria expressou-se pela exclusão da responsabilidade do interessado, fluindo naturalmente no Termo de Vistoria a conclusão da responsabilidade do transportador (fls. 05), conclusão esta consagrada na identificação do responsável na Notificação de fls. 02; que a retificação não implicou em desvio da vontade da Comissão, uma vez que veio a corrigir uma inexatidão material consubstanciada em um lapso datilográfico manifesto; que o fato está perfeitamente claro na exposição do Relator da Comissão às fls. 44; que o Termo de Vistoria foi lavrado por funcionários competentes para tanto, portanto foge à inquinação de nulo conforme determina o art. 59 do decreto 70235/72; que assim sendo, a incorreção cometida foi sanada com apoio no seguinte artigo 60; que o Princípio da Salvabilidade do processo recomenda que o julgador deve salvar o processo por meio da saneabilidade dos atos e termos processuais, tais princípios emanados dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil; que como a defesa do



interessado aproveitou-se do lapso, apoiando-se fortemente nele, foi-lhe reaberto o prazo para nova defesa de modo a afastar qualquer fator de cerceamento, em nada prejudicando o interessado.

Com relação ao mérito, a Decisão assim enfrenta a questão:

- A mercadoria estava em trânsito aduaneiro. O art. 283 do R.A, entre outros, que tratam de Vistoria Aduaneira no trânsito, manda aplicar os procedimentos estabelecidos nos arts. 468 e seguintes que tratam da Vistoria Aduaneira nos casos específicos de mercadoria estrangeira entrada em território nacional, sendo, portanto, adequados os procedimentos adotados na Vistoria;
- A responsabilidade pelos tributos deriva não da autoria do delito de furto, que foi anotada como desconhecida, mas da culpa "in vigilandum" do motorista e "in eligendo" do transportador, conforme levantada pela Comissão de Vistoria que, por desnecessário, não citou o inciso IV do parágrafo 1º, do art. 478, do Regulamento Aduaneiro, onde define que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa, sendo responsável o transportador quando houver divergência para menos em peso ou dimensão do volume em relação aos documentos que instruíram o despacho para o trânsito;
- Não havia crédito de imposto pela isenção por exportação mas este crédito surgiu pelo desvirtuamento da destinação ingressando em território nacional (art. 42 do RIPI - Decreto 87.981/82);
- Os assistentes da Vistoria Aduaneira no Trânsito foram os envolvidos na operação, evidentemente uma adaptação ao caso do art. 474 do Regulamento Aduaneiro, que trata de importação, procedimento autorizado pelo art. 283 do mesmo Regulamento;
- A penalidade do art. 364, II, do RIPI é aplicada também nos casos equiparados à falta de lançamento e recolhimento do imposto, segundo o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

Sob tal argumentação a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente.



Contra tal Decisão recorre a Interessada, tempestivamente, a este Conselho, com base nos argumentos utilizados em sua Impugnação, destacando-se algumas outras alegações contidas no Recurso de fls., a saber:

- que a afirmativa da decisão de primeira instância, de que a mercadoria se encontrava em trânsito aduaneiro, não corresponde a realidade, pois não se enquadra em nenhuma das operações previstas no art. 254 do RA. Logo, não é verdadeira a afirmativa, mesmo porque, nas operações de exportação não ocorre a isenção do imposto, condicionada à destinação do produto;
- que o trânsito aduaneiro só ocorre quando a mercadoria é transportada de um território aduaneiro a outro, com suspensão do imposto (segundo o disposto no art. 252 do RA), evidentemente quando é devido algum tributo e fica suspenso durante o trânsito, merecendo especial controle aduaneiro. Não é o caso dos autos, pois não havia tributo em suspenso. O caso era de imunidade tributária;
- que todos os dispositivos do Regulamento Aduaneiro mencionados na Decisão estão diretamente relacionados à importação e transporte de mercadoria estrangeira, não podendo ser transposta sua aplicação para mercadorias nacionais, sem expressa disposição legal nesse sentido;
- que mesmo no caso de mercadoria estrangeira, fica excluída a responsabilidade do transportador, quando a divergência for inferior a 5% (cinco por cento) do peso, no que se enquadraria o caso em tela, se fosse transporte de mercadoria estrangeira, segundo o disposto no parágrafo 1º, do art. 521, do R.A.;
- que cada tributo é regido por legislação própria, quer no seu aspecto material, quer no seu aspecto procedimental. Somente no caso do IPI incidente sobre mercadoria importada, há vinculação entre a legislação aduaneira e a legislação do IPI, podendo ser usados os procedimentos da primeira, porque a aplicação da segunda é decorrente e concomitante com a aplicação da legislação aduaneira. Não se tratando, entretanto, de mercadoria estrangeira, inaplicáveis os procedimentos da legislação aduaneira para exigência de tributo e penalidade previstos na legislação do IPI, com abandono dos aspectos procedimentais nesta previstos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-9-  
REC. 116.578.  
AC. 302-32.908.

- que quanto à responsabilidade do transportador pela incidência do IPI, só existe a hipótese prevista no inciso I, do art. 23, do RIPI, único caso em que o lançamento poderia ser efetuado contra a Recorrente, nele, porém não se enquadrando a hipótese do autos;
- que as disposições do art. 42 do RIPI aplicam-se à beneficiária de isenção fiscal, quando tal isenção estiver condicionada a destinação do produto, ficando devedor do imposto o novo recebedor do produto, no caso de destinação diferente;
- que nada tem a ver, portanto, com o transportador da mercadoria, que em nenhuma hipótese torna-se devedor do imposto, pois não pode, a rigor, dar destino diverso a produto por ele transportado;
- que ao produto industrializado exportado a lei não defere isenção, porque a Constituição Federal lhe outorga imunidade tributária, não se comportando o enquadramento no art. 42 do RIPI;
- que as infrações previstas no art. 364, II do RIPI são de prática impossível pelos transportadores, que nada têm a ver com a emissão de Nota Fiscal, nem com o recolhimento dos tributos, daí porque a penalidade aplicada também não encontra amparo legal;
- que o caso é típico de caso fortuito ou força maior, sendo maior a responsabilidade do próprio Estado, que não consegue coibir os assaltos com mortes dos motoristas e roubos das cargas e veículos, provocando grande intranquilidade social.

Concluído o Relatório, passo à Decisão.



V O T O

Em primeiro lugar, por bem analisarmos a situação da mercadoria no momento em que foi furtada, ou roubada, sob a guarda da transportadora recorrente, no que se refere ao regime aduaneiro envolvido.

Como se depreende dos autos, trata-se o produto objeto do presente litígio de volumes contendo cigarros, da marca RITZ, exportados pela empresa Souza Cruz S/A, desembarcados pela Receita Federal no Rio de Janeiro, onde foram entregues à Recorrente para transporte até o Paraguai, seu destino final.

A fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria envolvida, quando da ocorrência do evento delituoso, encontrava-se em regime de "Trânsito Aduaneiro", daí aplicando-se a legislação do Regulamento Aduaneiro mencionada.

O regime especial de Trânsito Aduaneiro tem sua matriz no Decreto-lei nº 37, de 1966, que assim o define expressamente:

"Art. 73 - O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parág. Único - Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior."

Vejamos agora o que estabelece o Regulamento Aduaneiro a respeito do assunto:

"Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto-lei nº 37/66, artigo 73)".

"Art. 254 - Entende-se por operação de trânsito aduaneiro a operação de transporte de mercadoria do local de origem ao local de destino, sob controle aduaneiro.



Pará. único - São modalidades de operação de trânsito aduaneiro:

- I) ...omissis...
- II) o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;
- III) ...omissis...
- IV) ...omissis...
- V) ...omissis...
- VI) ...omissis...
- VII) o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior".

(grifos meus)

Nos textos do Regulamento ora mencionados, em duas oportunidades encontramos a situação de mercadoria nacional, despachada para exportação, em trânsito pelo território nacional.

Não resta dúvida de que o caso dos autos se enquadra, perfeitamente, no inciso VII, do parágrafo único, do art. 254 do Regulamento, ou seja, trata-se de mercadoria nacional, despachada para exportação (no Rio de Janeiro), conduzida em veículo com destino ao exterior (Paraguai), transportada pelo território aduaneiro (entre o Rio de Janeiro e a fronteira com o Paraguai).

Neste caso, o regime especial de trânsito aduaneiro é feito com "suspensão de tributos", como previsto no art. 73 do D.Lei nº 37/66 e no art. 252 do R.A. antes mencionados.

Não há que se falar, no caso do trânsito aduaneiro da espécie, na imunidade tributária prevista na Constituição Federal, como entende a Suplicante, pois que, na realidade, a mercadoria nacional, após o desembarco aduaneiro para a exportação, passa a ser considerada como mercadoria estrangeira, daí porque o regime é de trânsito e com suspensão de tributos.



Na verdade a mercadoria passou por dois desembaraços distintos ainda na Receita Federal do Rio de Janeiro, a saber: Desembaraço para Exportação e Desembaraço para Trânsito Aduaneiro.

Não resta dúvida, portanto, de que a mercadoria, quando do seu extravio, encontrava-se em regime de Trânsito Aduaneiro.

Com relação à responsabilidade fiscal do transportador, veja-se o que estabelece o Regulamento:

"Art. 275 - Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.

Parág. único - Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro."

"Art. 276 - O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no § 1º do artigo 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI".

O Decreto-lei nº 37/66, estabelece o seguinte:

"Art. 74 - ...

§ 1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade".

Conclui-se, portanto, que o transportador deve responder perante a Fazenda Nacional pelos tributos que forem devidos sobre mercadoria extraviada, quando apurada, em processo, a sua responsabilidade por tal extravio.



A respeito da alegação de ocorrência de "caso fortuito" ou "força maior", não encontro nos autos qualquer prova produzida pela Suplicante relacionada com uma dessas situações.

Com efeito, ficou perfeitamente esclarecido e regularmente corrigida nos autos, a informação inicialmente colocada no Termo de Vistoria Aduaneira, de que o transportador havia apresentado a prova excludente de sua responsabilidade.

Corrigida tal informação nos autos, a Recorrente não juntou, em tempo algum, qualquer prova de acontecimento que pudessem tipificar tal situação.

Em suas alegações a Suplicante refere-se a fatos que são noticiados com certa frequência pela imprensa a respeito da violência que vem marcando a vida dos caminhoneiros nas estradas brasileiras, tais como assaltos, roubos com emprego de violência e até morte de motoristas.

Acontece que, como mostram os fatos registrados nos autos, nenhuma violência foi empregada no furto, ou roubo, da mercadoria em questão. O motorista do veículo envolvido sequer sabe dizer em que local ocorreu a subtração da mercadoria, supondo que tenha sido em um posto, na cidade de Lorena, onde pernitoiu.

Parece-me claramente caracterizada, no caso, a culpa "in vigilandum" do motorista do caminhão, no caso preposto da empresa transportadora Recorrente, como corretamente focado na Decisão singular.

Rejeito, portanto, a tese de ocorrência de caso fortuito ou força maior que pudesse caracterizar excludente de responsabilidade da transportadora.

Resta saber, então, se o tributo exigido (IPI) e a multa aplicada (art. 364, inciso II, do RIPI) são devidos no presente caso.

O Regulamento do I.P.I., consubstanciado no Decreto nº 87.981/82, estabelece, em seu art. 42:

"Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis (Lei nº 4.502/64, art. 9º, § 1º)".

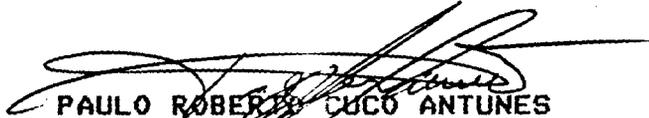


Como informa a Autoridade "a quo", antes não havia crédito do imposto em razão da isenção cabível no caso da destinação da mercadoria, ou seja, exportação. A partir do momento que a exportação, com relação à mercadoria extraviada ainda em território nacional, não se consumou, havendo o desvirtuamento da destinação, o crédito tributário passou a existir, ficando o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto.

Quanto à penalidade aplicada, capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, entendendo-a descabida no presente caso, haja vista que a transportadora ora Recorrente não cabia nenhum lançamento do imposto em Nota Fiscal, nem tão pouco recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame, mantendo a exigência do I.P.I. lançado e excluindo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995.

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator.